



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

11
080001

JUSTIFICATIVA

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a aquisição de material.

Itabaiana, 18 de julho de 2023.

Osámar dos S. Costa
Osámar dos Santos Costa
Secretaria do Desenvolvimento Social

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e do art. 4º, inciso I do Decreto Municipal nº 04 de 02 de janeiro de 2006, Decreto Municipal nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020 (pregão eletrônico), o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para a presente licitação, **o registro de preços objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de Instrumentos Musicais, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante as considerações a seguir:**

É necessária a realização da licitação para aquisição parcelado de Instrumentos Musicais, tendo em vista a necessidade para as aulas de música.

Para maior afetividade e que não haja possível percas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

O objeto desta licitação é indispensável, diante da necessidade de incentivar a cultura local e de criar oportunidades para crianças, adolescentes e jovens, no sentido de ter uma ocupação que gere conhecimentos e ao mesmo tempo ingressar no mercado de trabalho.



005005

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

Sendo assim, tal aquisição tem o intuito de atrair jovens para a escola de música e apresentando-se em diversos eventos promovidos pelo município, por outras cidades do nosso estado e da região nordeste. Sempre, incentivando-os na aprendizagem da música e a adquirirem valores disciplinares para o hoje e o amanhã.

Considerando que não se mostra razoável privar a Administração Pública municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, dos benefícios trazidos pela aquisição dos materiais a serem licitados e, possivelmente, adquiridos;

Considerando que o valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado;

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de

¹ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1938. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.



000006

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

maior amplitude, a fim de se aquilatar a economia e a variedade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ademais, as demais disposições não suscitadas pela lei suscitada, serão sanadas pela aplicação análoga das disposições da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:³ “O pregão está disciplinado pela Lei 10.520/2002, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei 8.666/1993.”

O valor total estimado se encontra compatível com o praticado no mercado, não trazendo ônus excessivo ao erário.

Por fim, como forma de prover mais celeridade e lisura ao caso em comento, fora estabelecido que tal certame irá ser realizado na modalidade Eletrônica, mormente ao Decreto Municipal nº 026/2019 de 19 de fevereiro de 2020, que instituiu e regulamentou tal procedimento.

Não se mostra razoável tolher a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida. A aquisição de tal serviço se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decretos Municipais: nº 04/06 e 026/2020, subsidiariamente, na Lei 8.666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, à Gestora do Fundo de Desenvolvimento Social, para querendo, a ratificação.

Itabaiana/SE, 20 de junho de 2023

Isadora Sales de Andrade
Isadora Sales de Andrade
Assessora Especial

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.

³ MARÇAL, Justin Filho. Comentários à Lei de Licitações e contratações. Revista Jurídica, 2014. p. 362.